



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.078/2006

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, E DOS PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DA MANTENÓPOLIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à Previdência Social.

Art. 2º - Fica reorganizado o Sistema de Seguridade Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Mantenópolis nos termos desta Lei.

§ 1º - A política de seguridade social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e a seus dependentes o conjunto de benefícios e serviços que atendam as seguintes finalidades:

I – Quanto aos servidores públicos efetivos, do Município:

- a. Aposentadoria por Invalidez.
- b. Aposentadoria voluntária por Idade.
- c. Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição.
- d. Aposentadoria Compulsória.
- e. Aposentadoria Especial, desde que devidamente regulamentada.
- f. ~~Auxílio-Doença. (revogado pela Lei 1.665/2020)~~
- g. ~~Auxílio-Maternidade. (revogado pela Lei 1.665/2020)~~
- h. ~~Salário-Família. (revogado pela Lei 1.665/2020)~~

II – Quanto aos dependentes:

- a. Pensão por Morte.
- b. ~~Auxílio-Reclusão. (revogado pela Lei 1.665/2020)~~

§ 2º - Além dos benefícios elencados no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei novas modalidades de benefícios e serviços, através de contribuição específica.

§ 3º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 4º. Além dos benefícios previstos no § 1º do presente artigo, ficam concedidos aos servidores efetivos do Município de Mantenópolis/ES os benefícios temporários de Auxílio Doença, Auxílio Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão, os quais sua concessão obedecerá aos critérios previstos nesta lei e na Lei Municipal n.º 792/99 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mantenópolis/ES), sendo referidos benefícios suportados integralmente pelo tesouro do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e das Autarquias Municipais, respeitando-se o órgão de vinculação do servidor. *(Inserido pela Lei 1.665/2020)*

Art. 3º - A seguridade social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Mantenópolis, será prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, dotado de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro no Município de Mantenópolis.

Art. 4º - O sistema de seguridade social, disposto nesta Lei, obedecerá aos seguintes princípios:

I – sistema solidário de seguridade com a obrigatoriedade de participação dos servidores e dos Poderes do Município de Mantenópolis, mediante contribuição;

II – aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no Município;

III – revisão dos proventos de aposentadorias e pensões, que dar-se-á:

a) para os benefícios já concedidos, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

b) para os servidores que ingressaram ou ingressarem no serviço público a partir de 01/01/2004, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, no mês imediatamente posterior, o índice aplicado para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social conforme Orientação Normativa MPAS 03/2004, Art. 65, c/c Arts. 47 a 51, 54 e 55; e

c) para os atuais servidores sem direito adquirido, é mantida a paridade constante da alínea “a” e na forma do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, desde que cumpram com os requisitos de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e tempos de carência de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

IV – caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

participação de representantes do Município e dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios e serviços mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios e serviços.

Art. 5º - A assistência social proporcionará aos beneficiários, orientação quanto às prestações dos benefícios e serviços oferecidos nesta Lei, e, no que couber, a respeito dos sistemas de previdência.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I DOS INSCRITOS

Art. 6º - Serão obrigatória e automaticamente inscritos todos aqueles que forem investidos em cargo ou função pública municipal, assim discriminados:

I - os servidores públicos efetivos, ativos, inativos e os pensionistas do Poder Executivo, Legislativo e das Autarquias do Município;

II - os ocupantes de cargos eletivos, contribuirão para o Fundo Previdenciário, com base na remuneração do seu cargo efetivo.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos por este artigo, aqueles que se encontram à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º - Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes e pensionistas vinculados aos segurados, referidos neste artigo.

§ 3º - Para o pensionista, a qualidade de segurado decorre da concessão da pensão.

Art. 7º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que for exonerado do serviço público municipal, a qualquer título, e o pensionista que tiver seu benefício cancelado.

§ 1º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que perder o vínculo empregatício, a partir de doze meses contados da data de sua última contribuição.

§ 2º - Para o pensionista a perda da qualidade de segurado dar-se-á no dia imediatamente posterior ao cancelamento do seu benefício.

§ 3º - A perda de qualidade de segurado importa na caducidade dos seus direitos, ressalvados os benefícios para cuja obtenção já tenham sido preenchidos todos os requisitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Atendido o disposto no artigo 6º e seus parágrafos, aqueles que, na data da publicação desta Lei, forem servidores públicos do Município de Mantenópolis, assim como seus dependentes e pensionistas, serão automática e obrigatoriamente inscritos no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA.

Art. 9º - Os Poderes Executivo, Legislativo e as autarquias do Município fornecerão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação exigida.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os beneficiários, exigindo documentos complementares ao inicial, sob pena da suspensão dos benefícios.

Art. 10 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício ou serviço previsto nesta Lei e nos Decretos que vierem a regulamentar o sistema de previdência.

Art. 11 - O cancelamento da inscrição do segurado no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA dar-se-á:

I – por seu falecimento;

II – pela perda de sua condição de servidor público municipal, ativo e inativo.

Parágrafo único - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições exigidas para a respectiva manutenção; inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial, ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e nestas mesmas condições, ao convivente na união estável, ocorrendo a dissolução também sem pensão alimentícia.

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada nos termos do Decreto que vier a regulamentar o Sistema de Previdência.

§ 2º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime municipal de previdência social, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Lei, tenham preenchidos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base no que dispõem, esta Lei, o Decreto que vier a regulamentá-la e a Constituição Federal.

TÍTULO II DOS SISTEMAS

CAPÍTULO I DE PREVIDÊNCIA

Art. 13 - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 14 - São segurados obrigatórios do programa do Sistema de Previdência os enumerados no art. 6º e seus incisos.

Art. 15 - O programa de previdência, instituído por esta Lei, não admitirá segurados facultativos.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 16 - Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público, a partir de 01/01/2004, obedecerão às regras previstas na Emenda Constitucional no 020/98 e na Emenda Constitucional no 41/2003 para a concessão dos benefícios e o que dispuser o Decreto que vier a regulamentar o Sistema de Previdência Municipal.

Art. 17 - Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público, antes de 31/12/2003, terão que cumprir as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Art. 18 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional no 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 19 - A concessão dos benefícios, exceto aqueles de atribuição do Poder Executivo do Município de Mantenópolis, com base em regular processo administrativo, são da competência do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

DAS APOSENTADORIAS

Art. 20 - A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida ao segurado pelo ato de formalização da sua transferência para a inatividade, de acordo com o previsto no inciso I, § 1º do art. 2º.

Art. 21 - Os benefícios de aposentadoria, do servidor público efetivo do Município serão custeados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 22 - A aposentadoria do servidor público municipal efetivo, dar-se-á em conformidade com o disposto na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05 e no Decreto que vier a regulamentar esta Lei.

§ 1º – O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 e que não tenha optado pelas regras dos Art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 poderá requerer sua aposentadoria com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, desde que opte pelo reajuste constante do Art. 4º, inciso III, alínea “b” desta lei.

§ 2º - O servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/98, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos Arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, terá a idade mínima reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, relativamente aos limites do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Art. 23 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido no Regime Geral de Previdência Social - R.G.P.S.

Art. 24 - É ainda vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma determinada na Constituição Federal.

Art. 25 - Nos termos do disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, a Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo Único - O tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

Art. 26 - Além do disposto nesta Lei, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - R.G.P.S.

Art. 27 - É assegurada aposentadoria no regime próprio de previdência social aos servidores públicos do Município de Mantenópolis, nos termos do Decreto que vier a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

regulamentar o Sistema de Previdência.

Art. 28 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, referendado pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 29 – Serão criados no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, dois fundos distintos que se responsabilizarão pelos pagamentos dos benefícios já concedidos e a serem concedidos, na forma seguinte:

I – Criação do Fundo Financeiro – FUNFIN, que será destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões e outros benefícios concedidos até 29 de agosto de 1994, que serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal, que repassarão os recursos necessários das respectivas folhas de pagamento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA para a respectiva operacionalização.

II – Criação do Fundo Previdenciário – FUNPREV, que será destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 30 de agosto de 1994 e que terá por objetivo a capitalização para o custeio dos respectivos benefícios.

SEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30 - A pensão consiste em renda mensal que será concedida e rateada em partes iguais ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da data do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

I – a pensão mensal será calculada com base no último salário-de-contribuição do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade do salário-de-contribuição do servidor falecido no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito ou enquanto mantida a qualidade de segurado, contida no § 1º do Art. 7º.

Art. 31 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 01 (uma) pensão, salvo as decorrentes de cargos acumuláveis na forma da lei.

Parágrafo Único - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência, observado o disposto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

caput deste artigo, decorrente de cargos acumuláveis, para cônjuge, companheiro ou companheira e demais dependentes, e permitida apenas uma para os demais casos, ressalvado o direito de opção, pela mais vantajosa.

Art. 32 - O valor da pensão a ser concedida ao conjunto de dependentes do segurado dar-se-á em conformidade com o disposto na Constituição Federal e no Decreto que vier a regulamentar esta Lei.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33 - O auxílio reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado, a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber vencimentos e salários, desde que não esteja em gozo de aposentadoria, e será mantido enquanto durar a prisão.

§ 1º - O auxílio reclusão não será devido ao servidor ou dependente deste regime próprio de previdência social, com remuneração bruta superior a R\$ 668,15

(Seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), valor que será revisto sempre que houver alteração pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Ao auxílio reclusão, com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no parágrafo anterior.

§ 3º - O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou de sentença condenatória, além da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º - O auxílio reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer na condição de detento ou de recluso, observado o disposto nesta Seção.

Art. 34 - Cancelar-se-á o auxílio reclusão na hipótese de fuga ou falecimento do segurado preso, sendo, então, devida aos beneficiários a pensão por morte, na forma desta Lei.

Art. 35 - O pagamento do auxílio reclusão cessará, a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 36 - O valor do auxílio reclusão e as condições de sua concessão dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Federal, demais leis pertinentes e no Decreto que vier a regulamentar esta Lei.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO DOENÇA

~~**Art. 37** - Será concedido aos participantes do Fundo Previdenciário FUNPREV, no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Mantenópolis — IPASMA, auxílio doença nos termos da lei. (alterado pela Lei 1.665/2020)

Art. 37. Será concedido aos servidores do Município de Mantenópolis/ES o benefício de auxílio doença, nos termos desta lei. (alterado pela Lei 1.665/2020)

§ 1º - O auxílio será concedido por um período de 12 (doze) meses ao servidor público efetivo ativo que permanecer por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos em gozo de licença.

~~**§ 2º** — Os segurados, após o período estabelecido no parágrafo anterior, poderão ser enquadrados como aposentados por invalidez, desde que tenham sido declarados inválidos e sem condição de recuperação pela Junta Médica Pericial do Município. (alterado pela Lei 1.665/2020)~~

§ 2º. Os servidores em gozo do benefício, após o período estabelecido no parágrafo anterior, poderão ser enquadrados como aposentados por invalidez, desde que tenham sido declarados inválidos e sem condição de recuperação pela Junta Médica Pericial do Município. (alterado pela Lei 1.665/2020)

~~**§ 3º** — O auxílio doença será pago pelos órgãos ou entidades empregadoras no âmbito de cada Poder, e descontado na contribuição patronal destinada ao IPASMA. (alterado pela Lei 1.665/2020)~~

§ 3º. O auxílio doença será pago pelo tesouro dos órgãos ou entidades empregadoras no âmbito de cada Poder Municipal. (alterado pela Lei 1.665/2020)

~~**§ 4º** — O auxílio doença será encargo do instituto, a partir do 31º dia do afastamento da atividade. (alterado pela Lei 1.456/2013)~~

~~**§ 4º.** O auxílio doença será encargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis — IPASMA, a partir do 16º dia de afastamento do servidor público da atividade funcional. (alterado pela Lei 1.456/2013)~~

§ 4º. Não será devido auxílio doença ao servidor que à época do ingresso no serviço público já era portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. (alterado pela Lei 1.620/2020)

Parágrafo Único — ~~Não será devido auxílio doença ao servidor público já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (acrescido pela Lei 1.456/2013) (REVOGADO pela Lei 1.620/2020)~~

~~**Art. 38** — É assegurado o auxílio doença pelo Fundo Previdenciário — FUNPREV, nos termos desta Lei e do disposto no Decreto que vier a regulamentá-la. (Alterado pela Lei 1.665/2020) (Alterado pela Lei 1.665/2020)~~

Art. 38. No que couber, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o benefício de auxílio doença. (Alterado pela Lei 1.665/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 39 - Será concedida licença à segurada gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que poderão ser deferidos no período que se insere entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a data de sua ocorrência.

~~§ 1º - O salário maternidade, consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada. (Alterado pela Lei 1.665/2020)~~

§ 1º. O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da servidora efetiva. (Alterado pela Lei 1.665/2020)

~~§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas. (Alterado pela Lei 1.665/2020)~~

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora efetiva terá direito ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas. (Alterado pela Lei 1.665/2020)

§ 3º - O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

~~**Art. 40** - O pagamento do auxílio maternidade de que trata esta seção será efetivado pelos órgãos ou entidades no âmbito de cada Poder, e descontado na contribuição patronal, devida ao IPASMA. (Alterado pela Lei 1.665/2020)~~

Art. 40. O pagamento do auxílio maternidade de que trata esta seção será efetivado pelo tesouro dos órgãos ou entidades empregadores no âmbito de cada Poder Municipal. (Alterado pela Lei 1.665/2020)

Art. 41 - Constarão do Decreto que vier a regulamentar esta Lei as demais condições a serem obedecidas para concessão do benefício de que trata esta seção.

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 42 - São segurados do programa do sistema de previdência os enumerados no art. 6º e seus incisos.

Art. 43 - São considerados dependentes do segurado, para efeito do sistema de previdência:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - Os pais.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I, é presumida e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

demais devem ser comprovadas, na forma do procedimento que vier a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º - A existência de dependente, indicada em qualquer dos Incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício, os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos nas condições do Inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, do enteado e do menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - O segurado que já viva em união estável com nova companheira, desde que devidamente comprovado por ação de justificação ou administrativamente, e que já tenha se separado de fato, por lapso de tempo superior a 03 (três) anos não mais terá a ex-esposa como dependente, salvo se lhe couber prestação de alimentos por decisão judicial.

§ 6º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

TÍTULO III DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis constituirá como parte de seu patrimônio, mas com identidade administradora jurídico-contábil, Fundos de Previdência, com destinação específica, ao sistema de previdência.

Parágrafo Único - O fundo de natureza previdenciária, integrante do patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, será dotado de identidade administrativa, jurídico-contábil, estabelecida pelo *caput* deste artigo e arcará com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, em razão de serem-lhe destinados recursos para este fim.

Art. 45 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, como órgão executor da política de seguridade social do servidor público do quadro de pessoal do Município de Mantenópolis, ativo e inativo, e dos pensionistas, será o responsável pelo gerenciamento e operacionalização do Fundo Previdenciário – FUNPREV.

Art. 46 - Compete ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, através de conta específica e diferenciada, administrar o Fundo Previdenciário – FUNPREV.

Art. 47 - As demais disposições, relacionadas ao Fundo Previdenciário - FUNPREV, serão regulamentadas por Portarias específicas, baixadas pelo Presidente do IPASMA, sempre respeitado o disposto na legislação pertinente.

Art. 48 - Ocorrendo à extinção dos fundos de que trata esta Lei ou caso suas receitas se tornem insuficientes, o Tesouro Municipal responderá pelos encargos dos pagamentos dos benefícios e serviços por ela previstos.

Art. 49 - A extinção dos Fundos só poderá ser feita por lei.

Art. 50 - É vedada a utilização de recursos dos Fundos para finalidades diversas daquelas previstas na legislação, na conformidade com as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, e com a Lei 9.717/98.

Art. 51 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA deverá elaborar avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados aos Fundos, em conformidade com Leis municipais específicas e alterações subseqüentes, que demonstrem com clareza a situação contábil e financeira.

Art. 52 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA realizará avaliação atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas dos Fundos de Previdência, garantidoras dos benefícios cobertos pelo Sistema de Seguridade do Município, consoante o estabelecido na Lei 9717/98 e nas Portarias que a regulamentam, baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 53 - O Fundo Previdenciário – FUNPREV, tem por finalidade custear benefícios previdenciários do servidor público do quadro de pessoal do Município de Mantenópolis, ativo e inativo, e dos pensionistas, nos termos desta Lei e do Decreto que vier a regulamentá-la.

Art. 54 - O custeio do Fundo Previdenciário – FUNPREV, será constituído, obrigatoriamente, pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Mantenópolis, ativo e inativo, e dos pensionistas, mediante o recolhimento dos valores e alíquotas definidas no cálculo e avaliação atuarial e anual, previamente aprovados pelo do Conselho Deliberativo, conforme tabela - Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei, da seguinte forma:

a) contribuição do servidor efetivo, ativo, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, sobre o total do seu salário-de-contribuição.

b) contribuição do servidor efetivo, ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir de 01/01/2004, que não poderá exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

c) contribuição do servidor inativo e dos pensionistas que só incidirá sobre a parcela que exceder a 100% (cem por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

d) contribuição do servidor inativo e dos pensionistas sem direito adquirido em 31/12/2003, que só incidirá sobre a parcela que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

e) contribuição sobre os proventos de inatividade e as pensões dela decorrentes, do servidor que tenha se aposentado por invalidez decorrente das doenças incapacitantes especificadas em lei, que supere ao dobro do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

I- Contribuição social mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e das Autarquias e fundações públicas, se houverem, mediante o recolhimento dos valores e alíquotas definidas no cálculo atuarial, anual, de forma compulsória, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referido no inciso I, conforme tabela - Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

II- Os Poderes Executivo e Legislativo e as Autarquias e fundações públicas, se houverem, contribuirão mensalmente com os valores e alíquota definidos no cálculo atuarial, anual, sobre as remunerações dos seus aposentados e pensionistas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

conforme tabela - Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

III- doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinadas;

IV- créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistemas de previdências diversos.

V- produtos das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos do fundo e da alienação de bens que o integram.

VI- outras fontes de receitas.

VII- os servidores em licença sem vencimentos poderão efetuar sua contribuição mensal de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo IV desta lei, aplicados sobre o salário-de-contribuição inerente ao seu cargo efetivo imediatamente anterior a sua licença, a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, os quais terão seu tempo computado para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - As contribuições sociais de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, sofrerão alterações após avaliação técnica atuarial, com vigência após 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 55 - Integram-se ao fundo de que trata esta Lei os bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, observando-se os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com Conselho Deliberativo e autonomia administrativo-financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro Municipal;

III - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

V - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Na composição do Conselho Deliberativo a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser garantida a representação dos segurados.

~~**§ 2º** - A taxa de administração, prevista no inciso V deste artigo não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos do Município, ativos e inativos e dos pensionistas, relativamente ao exercício anterior.~~

§ 2º - A taxa de administração, prevista no inciso V deste artigo é de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos do Município, ativos e inativos e dos pensionistas, relativamente ao exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 56 - Entende-se como taxa de administração aquela destinada a cobrir gastos de pessoal, manutenção e investimentos administrativos, necessários à operacionalização do Instituto.

Art. 57 - O fundo de que trata esta Lei deverá ser organizado, com observância das normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e no que couber, do que dispõem a Portaria MPAS nº 4.858/98 e a Resolução BACEN 3.244/04.

Art. 58 - Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário – FUNPREV, para fins diversos daqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 59 - Todo o patrimônio pertencente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, bem como os recursos provenientes da respectiva alienação, será transferido para a constituição do Fundo de Previdência, criado nos termos desta Lei, procedendo-se à avaliação desses bens.

SEÇÃO II

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 60 - O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Mantenópolis – IPASMA, não poderá ter aplicação diversa da estabelecida pela legislação pertinente e orientações dos órgãos governamentais, sendo nulos, de pleno direito, os atos que violarem este preceito, ficando seus autores sujeitos às sanções legais.

§ 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, nos termos da Resolução BACEN no 3244/04, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – garantia real dos investimentos;

III – segurança, rentabilidade e manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV – teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro de técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA não poderá ter destinação diversa do respectivo FUNDO.

§ 4º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Mantenópolis - IPASMA fará inventário separado dos patrimônios adquiridos pelos Fundos.

§ 5º - Os bens patrimoniais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA somente poderão ser alienados ou gravados, mediante proposta do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, aprovada pelo Conselho de Deliberativo.

Art. 61 - O resultado da aplicação da reserva de capital do fundo de previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não ser o do próprio Fundo.

Art. 62 - O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA constitui-se de :

I - bens móveis e imóveis;

II - ações, apólices e títulos;

III - reserva técnica de contingência e fundo de previdência;

IV - transferências ou doações;

V - outros.

Art. 63 - Serão nulos, de pleno direito, os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, ficando os seus autores sujeitos à sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação específica.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITA

Art. 64 - O custeio do Fundo Previdenciário – FUNPREV, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, será constituído, obrigatoriamente, pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município, ativo e inativo, e dos pensionistas, mediante o recolhimento de percentuais incidentes sobre as respectivas remunerações, conforme disposto no art. 54, desta Lei.

II - contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Autarquias e Fundações Públicas, se houverem, no percentual estabelecido no Anexo IV, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores, referidos no inciso I, e disposto no Art. 54 desta Lei.

III - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos abertos em seu favor, pelo Poder Público Municipal.

IV - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

V - receitas de serviços.

VI - recursos de operações de créditos.

VII - doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias não previstos nos itens anteriores.

VIII - receita de concursos de prognósticos.

IX - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de fundos.

X - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição.

XI - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto.

XII - créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistemas de previdência diversos.

XIII - produtos advindos das aplicações e investimentos do fundo;

XIV - outras receitas.

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 65 - Constitui salário de contribuição, para os efeitos desta Lei:

I - no caso do segurado ativo a remuneração, compreendidos o vencimento básico, gratificações, adicionais, abonos, indenizações, décimo terceiro, auxílio doença, auxílio reclusão e salário maternidade;

II - no caso do segurado inativo os proventos de aposentadoria;

III - no caso dos pensionistas as suas respectivas pensões.

§ 1º - Não se incluem no salário de contribuição o salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de periculosidade, de insalubridade, adicional de férias, auxílio alimentação, auxílio pré-escolar, o abono de permanência e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º - O salário de contribuição será o valor total correspondente ao mês normal de trabalho.

§ 3º - No caso de acumulação permitida em Lei, o salário de contribuição será a remuneração total do servidor.

§ 4º - Considera-se remuneração, para fins desta Lei, a retribuição integral correspondente ao mês de trabalho, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, excluídas as verbas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Poderão ser incluídas no salário-de-contribuição as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou de cargo em comissão, mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário, conforme art. 21, § 1º da Orientação Normativa MPAS 03/2004.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 66 - A contribuição a que se refere o inciso I do art. 54 será descontada de ofício pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade da administração pública municipal, a que pertence o segurado, fica incumbido de adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas.

Art. 67 - O recolhimento das contribuições, mencionadas nos incisos I, II e III do art. 54, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Autarquias e fundações, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, até o décimo dia útil subsequente ao mês de competência.

§ 1º - O recolhimento será feito juntamente com as demais consignações destinadas à entidade administradora, acompanhado de relação discriminativa.

§ 2º - Na hipótese da concessão da aposentadoria, pensão e auxílio reclusão, a contribuição do segurado será descontada do valor do benefício mensal a ser repassado.

§ 3º - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer valores devidos ao IPASMA, sujeitará o agente público responsável à apuração de responsabilidade por parte deste, através da instauração da ação penal cabível, mediante representação do seu Diretor Executivo.

§ 4º - Dos valores recolhidos ao IPASMA, os destinados ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA deverão ser transferidos à conta específica até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao recebimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa.

§ 5º - O não cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o responsável à multa diária, na forma da Lei, sobre o valor destinado aos FUNDOS.

Art. 68 - O recolhimento de contribuição, na forma prevista no art. 54, é considerado dever do servidor e condição para o exercício da função.

Art. 69 - As contribuições ou prestações, não recolhidas tempestivamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

terão seus valores atualizados monetariamente, até a data do pagamento, independentemente das sanções cabíveis.

§ 1º - Os juros moratórios serão calculados à taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, somados à aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E.

Art. 70 - Em casos excepcionais poderá o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA parcelar o débito, acrescido dos adicionais previstos nesta Lei.

§ 1º - Sobre o saldo devedor parcelado, acrescentar-se-ão também, a cada mês, juros e valores correspondentes ao IPCA-E, acrescidos de 0,5% (Zero vírgula cinco por cento).

§ 2º - As parcelas em débitos e adicionais deverão ser recolhidas juntamente com as contribuições e prestações vincendas, discriminadamente.

§ 3º - Durante o prazo do parcelamento e enquanto mantido atualizado o recolhimento das parcelas, ao segurado é restabelecido, a título precário, o gozo dos benefícios da seguridade social.

§ 4º - Não será admitido novo parcelamento de débito anteriormente parcelado ou de contribuições vencidas e vincendas, durante o prazo de parcelamento.

Art. 71 - Excluída a hipótese prevista no § 2º, do art. 70, não será admitido, qualquer que seja o motivo alegado, o recolhimento de contribuições e consignações correspondentes a um período mais recente, existindo débito anterior.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 72 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores que lhe sejam devidos, bem como as respectivas folhas de pagamentos e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública municipal dos diversos Poderes a prestar-lhe os esclarecimentos e informações necessárias.

§ 1º - Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao conselho Deliberativo das irregularidades encontradas.

§ 2º - Fica facultado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos Poderes, inclusive dos órgãos autárquicos e fundacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Fica facultada a constituição, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, do comitê de investimentos e aplicações dos recursos do regime de previdência, nos termos da Resolução BACEN nº 3244/04.

Art. 73 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade da entidade e obedecerá, no que couber, às normas gerais adotadas pelo Município de Mantenópolis, atendidas às peculiaridades de natureza atuarial.

Art. 74 - O plano de contas e o processo de escrituração serão elaborados em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 75 - As contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA e dos Fundos Previdenciários criados pelo art. 29 desta Lei, serão contabilizadas separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 47 e 48 desta Lei, evidenciando:

I - receita e despesa de previdência;

II - receita e despesa de administração;

III - receita e despesa de investimentos.

Art. 76 - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, nos prazos indicados em Lei.

Parágrafo Único - O balanço geral, com apuração do resultado de exercício, deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, ao Prefeito do Município de Mantenópolis, à Câmara Municipal de Mantenópolis e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com prévia aprovação do seu Conselho Deliberativo.

Art. 77 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I – as reservas matemáticas do plano previdenciário;

II – as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 78 - No orçamento anual do IPASMA, as despesas líquidas de administração e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

do plano de previdência serão estabelecidas em percentuais, relativos às receitas aludidas nos incisos I e II do art. 54 e incisos I, II, III e IV do art. 55, através de projeção atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA compreenderá:

I – Órgãos de deliberação coletiva:

a) Conselho Deliberativo;

II – Órgão Executivo

a) Diretor Presidente

~~b) Tesoureiro (Alterado pela Lei 1.688/2021)~~

b) Conselho Fiscal

~~c) Técnico em Contabilidade (alterado pela Lei 1.619/2019)~~

c) Contador

III – Órgãos de Apoio Administrativo.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 80 – ~~Integram o Conselho Deliberativo:~~ **(MODIFICADO PELA LEI 1.126/2007).**

~~§ 1º – Cabe ao Chefe do Executivo Municipal a indicação do nome do Servidor para ocupar o cargo de Diretor Executivo, sendo porém antes, o indicado, sabatinado pelos membros do Plenário da Câmara Municipal, em sessão exclusiva para tratar do assunto, que terá prerrogativa da aprovação do nome do indicado, de acordo com o desempenho obtido junto aos membros do Parlamento Municipal.~~

~~§ 2º – Na sessão extraordinária para a realização da oitiva do indicado, deverá os parlamentares inquirir o sabatinado sobre assuntos relativos ao cargo de Diretor Executivo, sendo aprovado sua indicação por maioria dos vereadores presentes à sessão.~~

~~§ 3º – O ocupante do cargo de Diretor Executivo do IPASMA terá seu desempenho avaliado a cada final de exercício financeiro pelos membros do Conselho Deliberativo, que emitirá parecer sobre seu desempenho, opinando sobre sua permanência ou não no cargo.~~

~~§ 4º – O parecer do Conselho Deliberativo será enviado ao Legislativo Municipal, para votação, devendo ser, posteriormente, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal que terá decisão final sobre o mesmo.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

- ~~a) O Técnico em Contabilidade do IPASMA;~~
- ~~b) 03 (três) servidores públicos municipais efetivos eleitos em assembleia.~~
- ~~c) Um representante da Câmara Municipal de Mantenópolis~~
- ~~d) Um representante dos servidores da Câmara Municipal de Mantenópolis eleitos entre si;~~
- ~~e) Dois representantes dos servidores inativos, escolhidos em assembleia;~~
- ~~f) Um representante dos Pensionistas do IPASMA, escolhido em assembleia;~~

~~§ 1º SUPRIMIDO~~

~~§ 2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, sem direito a qualquer remuneração.~~

~~§ 3º SUPRIMIDO~~

~~§ 4º Perderá o mandato, o conselheiro que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas, durante o período da respectiva designação.~~

~~§ 5º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros, deliberando sempre pelo voto da maioria dos presentes.~~

~~§ 6º A Secretária do Conselho lavrará atas de reuniões, com resumo dos assuntos e deliberações tomadas.~~

~~§ 7º O Presidente do Conselho, além do voto pessoal, terá o de desempate.~~

~~§ 8º SUPRIMIDO~~

~~§ 9º A escolha do Presidente do Conselho deliberativo será decidida entre os 09 (nove) membros eleitos e indicados.~~

Art. 80. Integram o Conselho Deliberativo: **(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).**

- ~~a) O Técnico de Contabilidade do IPASMA; (alterado pela Lei 1.619/2019)~~
- a) O Contador do IPASMA
- b) 03 (três) servidores públicos municipais efetivos eleitos em assembleia;
- c) Um representante da Câmara Municipal de Mantenópolis;
- d) Um representante dos servidores da Câmara Municipal de Mantenópolis, eleito pelos membros do quadro efetivo;
- e) Dois representantes dos servidores inativos, escolhidos em assembleia;
- f) Um representante dos Pensionistas do IPASMA, escolhido em assembleia.

~~§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, sem direito a qualquer remuneração. (Redação inserida pela Lei 1.126/2007).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual e sucessível período, não possuindo o conselheiro direito a qualquer remuneração pelo exercício das funções. *(Redação inserida pela Lei 1.700/2021)*

§ 2º - Perderá o mandato, o conselheiro que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas, durante o período da respectiva designação. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros, deliberando sempre pelo voto da maioria dos presentes. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

§ 4º - A Secretária do Conselho lavrará atas de reuniões, com resumo dos assuntos e deliberações tomadas. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

§ 5º - O Presidente do Conselho, além do voto pessoal, terá o de desempate. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

§ 6º - A escolha do Presidente do Conselho deliberativo será decidida entre os 09 (nove) membros eleitos e indicados. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

Art. 81 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I – Aprovar a proposta Orçamentária anual, estabelecendo os percentuais destinados ao custeio da previdência, bem como a suplementação de dotações e abertura de créditos especiais.

II – Apreciar e aprovar os balancetes mensais elaborados pelo Instituto.

III – Apreciar as contas do IPASMA, quando da apresentação do relatório anual do Presidente.

IV – Solicitar ao presidente do Instituto, as informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas podendo, inclusive, notificar ao Prefeito Municipal, quando desatendido.

V – Aprovar as transações que envolvam o patrimônio ou os bens do Instituto.

VI – Aprovar, com as modificações julgadas convenientes, as propostas do Diretor Presidente sobre o quadro, os vencimentos, extinção ou criação de cargos no IPASMA.

VII – Aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPASMA, por proposta do Diretor Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VIII – Julgar os recursos dos segurados e seus dependentes, contra atos do Diretor Presidente do IPASMA, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ciência.

IX – Deliberar sobre os casos omissos.

DO CONSELHO FISCAL **(Acrecido pela Lei 1.688/2021)**

Art. 81-A – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis, podendo atuar isoladamente ou em conjunto com o Conselho Deliberativo.

Art. 81-B – O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 01 (um) representante dos servidores inativos do Município de Mantenópolis/ES vinculados ao IPASMA;

IV – 01 (um) representante dos pensionistas vinculados ao IPASMA.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores efetivos portadores de estabilidade funcional.

§ 2º. O representante do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo suplente, será escolhido pelo Presidente da Câmara entre os servidores efetivos portadores de estabilidade funcional.

§ 3º. Os representantes dos servidores inativos e dos pensionistas vinculados ao IPASMA, bem como seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Conselho Deliberativo do IPASMA.

§ 4º. A nomeação e posse dos conselheiros indicados será efetuada pelo Diretor-Presidente do IPASMA.

§ 5º. O Conselho Fiscal do IPASMA terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos através de eleição direta entre seus membros, cabendo ao seu presidente a representação do conselho e a condução de suas reuniões.

§ 6º. Caberá ao Secretário Geral a função de lavratura das atas das reuniões do conselho, bem como substituir o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância da função até a eleição de novo Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho Fiscal, o mesmo será substituído por seu suplente. Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho Fiscal, seu suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 8º. As deliberações do Conselho Fiscal se darão por maioria absoluta de seus membros, onde todos os conselheiros fiscais terão direito a voto, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 9º. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I – Ordinariamente, uma vez por mês;

II – Extraordinariamente, quando houver convocação prévia por seu Presidente, pelo Conselho Deliberativo do IPASMA ou pelo Diretor-Presidente do IPASMA.

~~**§ 10.** O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente. (Alterado pela Lei 1.700/2021)~~

§ 10. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual e sucessível período, não possuindo o conselheiro direito a qualquer remuneração pelo exercício das funções.”

§ 11. As Matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal do IPASMA serão tratadas por Regimento Interno específico do colegiado.

Art. 81-C – A nomeação dos representantes indicados para compor o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mantenópolis/ES, estará sujeito a previa comprovação dos requisitos mínimos exigidos no parágrafo único do artigo 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; das exigências previstas na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou de outras normas que substituí-las.

Art. 81-D – Ente a atribuição específica de fiscalizar a gestão do IPASMA, compete ainda ao Conselho Fiscal:

I – examinar os demonstrativos contábeis e financeiros, emitir parecer das contas apresentadas e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo do IPASMA;

II – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido na Lei Municipal nº 1.078, de 20 de outubro de 2006, sendo que na ocorrência de eventuais irregularidades, deverá notificar o Diretor-Presidente e o Conselho Deliberativo do IPASMA para adoção das medidas cabíveis;

III – examinar os procedimentos relativos à concessão de benefícios previdenciários aos segurados e dependentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

IV – pronunciar-se sobre a alienação ou destinação de bens do IPASMA;

V – denunciar ao Controle Interno Municipal, ao Poder Legislativo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, fatos ou ocorrências comprovadamente irregulares, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional dos fundos previdenciários do IPASMA, solicitando auditoria interna ou externa;

VI – examinar e dar parecer nos contratos, acordos, convênios e processos licitatórios do IPASMA, bem como fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável ao RPPS;

VII – encaminhar ao Conselho Deliberativo do IPASMA, anualmente e dentro dos prazos legais, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório da Diretoria do RPPS relativo ao exercício anterior, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios implementados no exercício;

VIII – fiscalizar a execução da política de aplicação das receitas e despesas do IPASMA;

IX – Requisitar ao Diretor-Presidente do IPASMA documentos e informações que entenderem necessárias para o desempenho de suas atribuições;

X – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.

Art. 81-E – Das decisões proferidas pelo Conselho Fiscal caberá recurso administrativo ao Conselho Deliberativo do IPASMA, observando-se neste caso o rito processual previsto no artigo 101 desta lei.

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

~~**Art. 82** – O cargo de Diretor Presidente do IPASMA deverá ser ocupado por servidor estável de carreira do município, com remuneração estabelecida no anexo II, Tabela de vencimentos do cargo comissionado criado pelo IPASMA (MODIFICADO PELA LEI 1.126/2007).~~

~~**Art. 82.** O cargo de Diretor Executivo do IPASMA deverá ser ocupado por servidor estável de carreira do Município. A remuneração do cargo de que trata este artigo encontra-se estabelecida no anexo II, tabela de vencimentos do cargo comissionado criado pelo IPASMA. (Redação inserida pela Lei 1.126/2007).~~

Art. 82 – O cargo de Diretor Executivo do IPASMA deverá ser ocupado por servidor estável de carreira do Município de Mantenópolis/ES, e terá o pagamento de seus vencimentos a cargo do IPASMA. O vencimento do cargo de que trata este artigo encontra-se estabelecido no Anexo II, tabela de vencimentos dos cargos comissionados do IPASMA, o qual terá como valor de referência os vencimentos pagos aos Secretários Municipais do Poder Executivo, bem como o direito ao índice de reajuste sobre seus vencimentos, na mesma data e valor. (alterado pela Lei 1.291/2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Cabe ao Chefe do Executivo Municipal a indicação do nome do Servidor para ocupar o cargo de Diretor Executivo. Antes de assumir a função, o indicado será sabatinado pelos membros do Plenário da Câmara Municipal, em sessão extraordinária para tratar do assunto. O candidato será aprovado de acordo com o desempenho obtido junto aos membros do Legislativo Municipal. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

§ 2º. Na sessão extraordinária convocada para a sabatina do indicado, deverão os parlamentares inquiri-lo sobre assuntos relativos ao cargo de Diretor Executivo, sendo aprovada sua indicação por maioria dos vereadores presentes à sessão. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

§ 3º. O ocupante do cargo de Diretor Executivo do IPASMA terá seu desempenho avaliado a cada final de exercício financeiro pelos membros do Conselho Deliberativo, que emitirá parecer sobre seu desempenho, opinando sobre sua permanência ou não no cargo. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

§ 4º. O parecer do Conselho Deliberativo será enviado ao Legislativo Municipal para votação, devendo ser posteriormente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que terá decisão final sobre o mesmo. *(Redação inserida pela Lei 1.126/2007).*

Art. 83 - Compete ao Diretor Presidente:

I- Superintender a administração geral do IPASMA.

II- Elaborar e submeter a apreciação do Conselho Deliberativo a proposta orçamentária anual do IPASMA, bem como suas alterações.

III- Prover, na forma da lei, os cargos e funções do IPASMA, bem como baixar atos normativos concernentes aos procedimentos administrativos e de gestão de pessoal do Instituto, instituindo gratificações para atividades eminentemente técnicas, de auditoria e correlatas.

IV- Baixar atos definindo as atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos e comissionados do IPASMA.

V- Submeter a apreciação do Prefeito Municipal o nome Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro, bem como do Departamento de Benefícios Previdenciários para nomeação.

VI- Convocar o Conselho Deliberativo para reunião extraordinária, para discussão de assuntos urgentes.

VII- Assinar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos.

VIII- Cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Deliberativo, quando revestidas das formalidades legais e respeitarem os princípios da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

pública.

IX- Apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal, até 31 de março, relatório das atividades do ano anterior, bem como o Balanço Anual.

X- Designar substitutos em seus afastamentos ou impedimentos legais.

XI- Delegar competência.

XII- Representar o Instituto ativa e passivamente em Juízo ou fora dele.

Art. 84 - O Tesoureiro será servidor efetivo do IPASMA, remunerado conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Até que haja o preenchimento da vaga por servidor efetivo através de concurso público, o cargo será de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal, por Decreto, remunerado conforme Anexo I desta Lei.

Art. 85 - Compete ao Tesoureiro:

I- Substituir o Diretor Presidente em seus afastamentos ou impedimentos legais.

II- Supervisionar as atividades administrativas e financeiras do Instituto.

III- Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos.

IV- Informar e despachar processos administrativos, dentro de sua área de atuação;

V- Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

~~**Art. 86** – O Técnico em Contabilidade será servidor efetivo do IPASMA, remunerado conforme Anexo I desta Lei. (Alterado pela Lei 1.619/2019)~~

~~**Parágrafo único** – Até que haja o preenchimento da vaga por servidor efetivo através de concurso público, o cargo será de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal, por Decreto, remunerado conforme Anexo I desta Lei. (Alterado pela Lei 1.619/2019)~~

Art. 86 - O Contador será servidor efetivo do IPASMA, remunerado conforme “Anexo I” desta Lei.

Parágrafo único – Até que haja o preenchimento da vaga do cargo de contador por servidor efetivo através de concurso público, admitir-se-á a contratação temporária de servidor para o exercício de suas funções, o qual será remunerado pelo vencimento constante no “Anexo I” desta Lei.”

~~**Art. 87** – Compete ao Técnico em Contabilidade: (Alterado pela Lei 1.619/2019)~~

Art. 87 - Além das atribuições especificadas no “Anexo IV” desta lei, compete ainda ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Contador do IPASMA:

I- Substituir o Diretor Presidente em seus afastamento ou impedimentos legais, na ausência do Tesoureiro.

II- Supervisionar as atividades previdenciárias do Instituto.

III- Planejar e elaborar, junto com o Diretor Presidente, a política de Previdência do órgão.

IV- Examinar e assinar documentos; informar e dar despachos nos processos de sua alçada.

V- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 88 - Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, nos quantitativos e padrões de vencimentos indicados, os cargos efetivos e comissionados constantes dos anexos I e II, que integram esta Lei.

Art. 89 - O regime jurídico dos servidores efetivos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA é o estatutário, aplicando-se aos seus funcionários os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mantenópolis e legislação posterior.

Art. 90 - Os servidores do IPASMA terão aumento na mesma data e no mesmo percentual em que for promovida a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 91 – Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos servidores públicos bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação até então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da referida Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

constitucionais vigentes à data de publicação da referida Emenda aos servidores, inativos e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 92 – Observado o disposto no art. 40, § 10º, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 e demais regulamentações, será contado como tempo de contribuição.

Art. 93 – Nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional no 41 de 31/12/2003 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ele estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e autárquica até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, com base nos critérios da legislação então vigente, quando o servidor, cumulativamente:

I- tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II- tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional no 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso I deste artigo.:

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e § 5º da Constituição Federal, nas seguintes proporções:

I- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de Dezembro de 2005;

II- cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 01 de Janeiro de 2006.

§ 2º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio e fundamental.

Art. 94 – Nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 2º da mesma Emenda, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do Art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 95 – O servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária de que trata o Art. 93, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, pago pela Municipalidade, a partir da data do requerimento, até completar as exigências para aposentadoria contida no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 96 – Nos termos do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a vedação prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não se aplica aos inativos e segurados que, até a publicação da referida Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso XI deste mesmo artigo.

Art. 97 – O aposentado e o pensionista em gozo de benefício na data do início da vigência desta lei, continuarão a ter os respectivos benefícios pagos e revistos na forma da legislação em vigor .

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Os servidores do IPASMA ficarão sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mantenópolis e demais disposições legais a eles pertinentes, à exceção dos vencimentos que seguem o Anexo I desta Lei.

Art. 99 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA poderá fiscalizar em qualquer órgão responsável pelo pagamento do pessoal segurado, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis disponibilizarem para a fiscalização todas as informações necessárias ao exercício da fiscalização.

Art. 100 - Sem prejuízo da apresentação de documentos comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, do IPASMA manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a manutenção das condições para o recebimento dos benefícios estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 101 - Das decisões do Diretor Presidente, caberão recursos administrativos para o Conselho Deliberativo.

§ 1º - O recurso administrativo será interposto, em qualquer hipótese, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação encaminhada por Carta com Aviso de Recepção (AR) ou da publicação das decisões proferidas no respectivo processo no Diário Oficial do Estado e/ou jornais de circulação diária ou semanal no Município ou no Estado.

§ 2º - Não será conhecido recurso interposto intempestivamente, ficando, neste caso, mantida a decisão já proferida.

§ 3º - O recurso administrativo, interposto por petição dirigida ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, conterà:

I- os nomes e qualificações dos beneficiários;

II- a exposição do fato e do direito;

III- as razões do pedido de reforma da decisão;

IV- o pedido de nova decisão.

§ 4º - O recurso administrativo será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 5º - As decisões serão proferidas sempre em despachos fundamentados.

§ 6º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, nos termos da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998 e seu regulamento, publicará na imprensa oficial e/ou em jornais de circulação diária ou semanal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receitas e das despesas previdenciárias e acumuladas do exercício em curso, encaminhando no mesmo prazo tais demonstrativos ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 102- Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa, quando estejam devidamente contabilizados, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Município, para o fim de execução judicial.

Art. 103- Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Estado do Espírito Santo e/ou em jornais de circulação diária ou semanal, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

publicidade de caráter personalístico.

Parágrafo Único - A ciência de decisões de interesses particulares de um ou mais contribuintes far-se-á através de notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou sob registro postal com aviso de recepção, ou, a critério do Diretor Presidente, mediante publicação no Órgão Oficial e/ou jornais de circulação diária ou semanal.

Art. 104- O direito aos benefícios previdenciários concedidos nesta Lei prescreverão em cinco anos, a contar da data em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 105- Continuarão a correr pelas dotações próprias do orçamento do Município eventuais pensões especiais e as decorrentes de condenação judicial por atos ilícitos, não previstas nesta presente Lei.

Art. 106- O Município de Mantenópolis, por seu Poder Executivo e a Câmara Municipal, arcarão com a folha de pagamentos integral dos benefícios concedidos, bem como pela respectiva reserva, aos inativos e pensionistas que adquiriram esta condição até 29/08/1994 de acordo com projeção atuarial efetuada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores, adotando-se como limite, o exercício anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Para operacionalização das movimentações financeiras e contábeis previstas no caput deste Artigo, os aludidos recursos serão depositados em conta específica do Fundo Financeiro – FUNFIN, conforme estabelecido no Art. 29, desta Lei.

Art. 107- Os pedidos de aposentadoria, exoneração, licença especial e para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, de servidores públicos do Município de Mantenópolis, bem como as respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA.

Art. 108– A partir do momento em que o IPASMA tiver seu quadro próprio de servidores, as respectivas aposentadorias e disponibilidades serão concedidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por conta das dotações de seu orçamento.

Art. 109- O décimo terceiro salário dos servidores aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensões do mês de dezembro de cada ano, sendo devido aos servidores aposentados, no mês dezembro.

Art. 110 - É vedado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como a utilização de recursos do fundo, de bens, direitos e ativos para finalidades diversas daquelas previstas na legislação, conforme determinam as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003 e a Lei no 9.717/98, ao Município, aos respectivos segurados ou a qualquer órgão, filiados ou não ao sistema previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 111 - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA deverá promover concurso público no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para preenchimento dos cargos efetivos criados por esta Lei.

Parágrafo-único – Realizado o concurso público o Diretor Presidente do IPASMA deverá nomear os concorrentes aprovados em concurso no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 112 - As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das execuções orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 113- Na hipótese de alteração das disposições da Constituição da República e ou da legislação federal, referentes à Seguridade Social, que determinem a adaptação desta Lei, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência da modificação constitucional ou da Lei federal, encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal proposta de adequação da legislação a ser submetida à apreciação e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 114- Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis – IPASMA encaminhará ao Prefeito do Município, proposta para a sua regulamentação.

Art. 115– Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao Parágrafo único do art. 54, a partir do primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 116- Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº. 897/2002 e seus respectivos regulamentos.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis, 20 de outubro de 2006

Ernesto Paizante Pereira
Prefeito Municipal

Publicado em: 20/10/2006
Registrado às Fls.:
Livro nº.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO I

CARGOS EFETIVOS CRIADOS NO IPASMA (Grupo Operacional)

NÍVEL FUNÇÃO VAGAS CARGO
VENCIMENTO

VII-A Tesoureiro 01 Ass. Téc. Adm. Financ. Obras e Serviços R\$
637,88

VII-A Téc. Contabilidade 01 Técnico em Contabilidade R\$
637,88

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARREIRA SALARIAL	QUANTIDADE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL
TESOUREIRO	I II	01	30h 30h	I-A II-A
CONTADOR		01		

Alterado pela Lei 1.619/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

QUADRO II

CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	QT.	VENCIMENTOS
DIRETOR PRESIDENTE	01	R\$ 1.500,00

QUADRO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO IPASMA

CARRIA	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 1.400	R\$ 1.500	R\$ 1.600	R\$ 1.710	R\$ 1.840	R\$ 1.960	R\$ 2.100
II	R\$ 2.060	R\$ 2.230	R\$ 2.360	R\$ 2.530	R\$ 2.710	R\$ 2.900	R\$ 3.100

Alterado pela Lei 1.619/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Alíquotas

Salário de Contribuição	Servidor Inativo	Pensionista	PMM	CMM
%	11	11	11	17,56
			17,56	17,56

Alíquotas

Salário de Contribuição	Servidor Inativo	Pensionista	PMM	CMM
%	11	11	11	17,61
			17,61	17,61

(índice alterado pela Lei 1.099/2007)

Alíquotas

Salário de Contribuição	Servidor Inativo	Pensionista	PMM	CMM
%	11	11	11	19,50
			19,50	19,50

(índice alterado pela Lei 1.207/2009)

Ano (Exercício Financeiro)	Servidores (Ativos e Inativos)	Pensionistas	Gusto Normal (Ente)	Gusto Especial (Ente)
2018	11,00%	11,00%	14,94%	19,00%
2019	11,00%	11,00%	14,94%	19,80%
2020	11,00%	11,00%	14,94%	20,60%
2021	11,00%	11,00%	14,94%	21,60%
2022	11,00%	11,00%	14,94%	22,60%
2023	11,00%	11,00%	14,94%	23,60%
2024	11,00%	11,00%	14,94%	25,60%
2025	11,00%	11,00%	14,94%	27,60%
2026	11,00%	11,00%	14,94%	29,60%
2027	11,00%	11,00%	14,94%	31,60%
2028	11,00%	11,00%	14,94%	34,60%
2029	11,00%	11,00%	14,94%	37,60%
2030	11,00%	11,00%	14,94%	40,60%
2031	11,00%	11,00%	14,94%	43,60%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

2032	11,00%	11,00%	14,94%	47,60%
2033	11,00%	11,00%	14,94%	51,60%
2034	11,00%	11,00%	14,94%	55,60%
2035	11,00%	11,00%	14,94%	59,60%
2036	11,00%	11,00%	14,94%	63,60%
2037	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%
2038	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%
2039	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%
2040	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%
2041	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%
2042	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%
2043	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%
2044	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%
2045	11,00%	11,00%	14,94%	64,38%

Alterado pela Lei 1.594/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III – Alterado pela Lei 1.683/2021

(LEI MUNICIPAL N.º 1.078, DE 20 de outubro de 2021)

TABELA DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Ano (Exercício Financeiro)	Servidores (Ativos Inativos)	Pensionistas	Custo (Ente) Nor	APORTE FINANCEIRO ANUAL EM RE (R\$) (1)		
				Poder Executivo	Poder Legislativo	RPPS (IPASMA)
2021	14,00%	14,00%	14,94%	2.940.316,71	35.511,07	14.204,43
2022	14,00%	14,00%	14,94%	2.736.482,29	34.291,76	13.716,70
2023	14,00%	14,00%	14,94%	2.894.568,39	36.272,79	14.509,11
2024	14,00%	14,00%	14,94%	4.373.852,20	54.810,18	21.924,07
2025	14,00%	14,00%	14,94%	4.446.281,00	55.717,81	22.287,12
2026	14,00%	14,00%	14,94%	4.519.909,19	56.640,47	22.656,19
2027	14,00%	14,00%	14,94%	4.594.756,62	57.578,40	23.031,36
2028	14,00%	14,00%	14,94%	4.670.843,48	58.531,87	23.412,75
2029	14,00%	14,00%	14,94%	4.748.190,31	59.501,13	23.800,45
2030	14,00%	14,00%	14,94%	4.826.817,96	60.486,44	24.194,58
2031	14,00%	14,00%	14,94%	4.906.747,64	61.488,07	24.595,23
2032	14,00%	14,00%	14,94%	4.988.000,92	62.506,28	25.002,51
2033	14,00%	14,00%	14,94%	5.070.599,72	63.541,35	25.416,54
2034	14,00%	14,00%	14,94%	5.154.566,30	64.593,56	25.837,43
2035	14,00%	14,00%	14,94%	5.239.923,34	65.663,20	26.265,28
2036	14,00%	14,00%	14,94%	5.326.693,84	66.750,55	26.700,22
2037	14,00%	14,00%	14,94%	5.414.901,22	67.855,91	27.142,36
2038	14,00%	14,00%	14,94%	5.504.569,27	68.979,56	27.591,83
2039	14,00%	14,00%	14,94%	5.595.722,17	70.121,83	28.048,73
2040	14,00%	14,00%	14,94%	5.688.384,53	71.283,01	28.513,21
2041	14,00%	14,00%	14,94%	5.782.581,32	72.463,43	28.985,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

2042	14,00%	14,00%	14,94%	5.878.337,97	73.663,38	29.465,35
2043	14,00%	14,00%	14,94%	5.975.680,30	74.883,21	29.953,28
2044	14,00%	14,00%	14,94%	6.074.634,57	76.123,24	30.449,30
2045	14,00%	14,00%	14,94%	6.175.227,47	77.383,80	30.953,52
2046	14,00%	14,00%	14,94%	6.277.486,14	78.665,24	31.466,10
2047	14,00%	14,00%	14,94%	6.381.438,16	79.967,90	31.987,16
2048	14,00%	14,00%	14,94%	6.487.111,58	81.292,13	32.516,85
2049	14,00%	14,00%	14,94%	6.594.534,89	82.638,28	33.055,31
2050	14,00%	14,00%	14,94%	6.703.737,08	84.006,73	33.602,69
2051	14,00%	14,00%	14,94%	6.814.747,61	85.397,84	34.159,14
2052	14,00%	14,00%	14,94%	6.927.596,41	86.811,99	34.724,79
2053	14,00%	14,00%	14,94%	7.042.313,93	88.249,55	35.299,82
2054	14,00%	14,00%	14,94%	7.158.931,12	89.710,92	35.884,37
2055	14,00%	14,00%	14,94%	7.277.479,43	91.196,48	36.478,59



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III – Alterado pela Lei 1.736/2022

(LEI MUNICIPAL N.º 1.078, DE 20 de outubro de 2021)

TABELA DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Ano (Exercício Financeiro)	Servidores (Ativos Inativos)	Pensionis	Custo Nor (Ente)	APORTE FINANCEIRO ANUAL EM RE (R\$) (1)		
				Poder Executivo	Poder Legislativo	RPPS (IPASMA)
2022	14,00%	14,00%	19,00%	2.736.482,29	34.291,76	13.716,70
2023	14,00%	14,00%	19,00%	2.894.568,39	36.272,79	14.509,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

(Anexo IV da Lei Municipal nº 1.078/2006)

Acrescido pela Lei 1.619/2019

- **Cargo de Contador.**

1. Descrição sintética das atribuições:

Responsável pelos serviços de administração contábil, financeira, tributária e patrimonial do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mantenópolis/ES.

2. Atribuições típicas:

- I. Promover os lançamentos contábeis da despesa e da receita do RPPS;
- II. Relacionar e classificar a despesa e os empenhos de pessoal e dos recursos recebidos a qualquer título;
- III. Controlar e classificar as receitas, bem como conferir diariamente os extratos contábeis;
- IV. Elaborar e manter atualizados relatórios contábeis;
- V. Assinar balanços e balancetes;
- VI. Manter atualizada as fichas de despesas e arquivos de registros contábeis;
- VII. Elaborar as folhas de pagamento dos servidores, aposentados, pensionistas e beneficiários vinculados ao RPPS;
- VIII. Promover a prestação, acervos e conciliação de contas;
- IX. Participar da implantação e execução das normas e rotinas de controle interno do RPPS;
- X. Elaborar demonstrativos contábeis e a Prestação de Contas Anual do RPPS;
- XI. Prestar assessoria e preparar informações econômico-financeiras;
- XII. Atender às demandas dos órgãos fiscalizadores;
- XIII. Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes;
- XIV. Atender às solicitações do Ministério da Previdência Social quando da realização de auditorias;
- XV. Manter atualizados os cadastros junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- XVI. Operar os sistemas de contabilidade disponibilizados pela Administração Pública Municipal e/ou pelo RPPS;
- XVII. Participar da elaboração do orçamento até sua conclusão final, acompanhar e controlar sua execução;
- XVIII. Acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS;
- XIX. Emitir empenhos de despesas e ordem bancária;
- XX. Relacionar notas de empenho, subempenho e estorno emitidos no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias;
- XXI. Controlar os serviços orçamentários, inclusive as alterações orçamentárias necessárias;
- XXII. Elaborar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais anexos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

exigidos por leis e/ou pelos órgãos fiscalizadores, com observância dos prazos legais;

XXIII. Elaborar registros contábeis da execução orçamentária;

XXIV. Proceder à escrituração de todos os atos relacionados à gestão do patrimônio do RPPS, bem como de outros documentos sujeitos à escrituração de operações relativas a direitos e obrigações decorrentes de contratos convênios ou outros instrumentos administrativos firmados;

XXV. Fiscalizar, controlar e codificar as entradas e saídas de materiais permanentes do almoxarifado, bem como os bens adquiridos ou baixados para doação, permuta ou transferências;

XXVI. Organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis do RPPS;

XXVII. Expedir termos de responsabilidade referente a bens móveis e imóveis de caráter permanente;

XXVIII. Inventariar anualmente o material e os bens móveis permanentes do RPPS;

XXIX. Coordenar e controlar pormenorizadamente as prestações de contas dos responsáveis e servidores pelo RPPS, inclusive quanto aos gastos com diárias e cursos de aperfeiçoamento;

XXX. Conhecer da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais legislações federais, estaduais e municipais que regem o funcionamento da Regime Próprio de Previdência Social do Mantenópolis/ES, dando à elas efetividade;

XXXI. Desempenhar outras tarefas pertinentes à sua função e referentes às ciências contábeis, desde que determinadas pelos superiores hierárquicos;

XXXII. Desempenhar outras tarefas pertinentes à sua função e previstas em leis ou regulamentos.

3. Forma de Provimento e Recrutamento: Cargo de Provimento Efetivo, com recrutamento através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

4. Escolaridade: Curso superior completo em Ciências Contábeis devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, mais inscrição ativa no Conselho Regional de Contabilidade.

5. Carga horária semanal: 30 (trinta) horas.

6. Vencimento Inicial: o valor previsto no Carreira “II-A” da tabela de vencimentos do quadro permanente do IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis/ES.